



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADAS: Organização Educacional Araucária Ltda. – ME e Assenar – Ensino de Araucária Ltda. – ME		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 174, de 25 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de fevereiro de 2021, aplicou medidas cautelares em face da Faculdade Educacional Araucária (FACEAR), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná; do Centro Universitário FACEAR (UNIFACEAR), com sede no município de Araucária, no estado do Paraná e da Faculdade Educacional Araucária (FACEAR II), com sede no município de Fazenda Rio Grande, no estado do Paraná.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
PROCESSO Nº: 23000.013386/2015-18		
PARECER CNE/CES Nº: 719/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2021

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do recurso interposto pela Organização Educacional Araucária Ltda. – ME e pela Assenar – Ensino de Araucária Ltda. – ME contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 174, de 25 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de fevereiro de 2021, aplicou medidas cautelares em face da Faculdade Educacional Araucária (FACEAR), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná; do Centro Universitário FACEAR (UNIFACEAR), com sede no município de Araucária, no estado do Paraná e da Faculdade Educacional Araucária (FACEAR II), com sede no município de Fazenda Rio Grande, no estado do Paraná.

As medidas cautelares em face das mencionadas Instituições de Educação Superior (IES) foram aplicadas no bojo do procedimento sancionador aberto pela SERES no intuito de apurar indícios de diversas irregularidades, dentre as quais destaco: oferta de cursos superiores em local não autorizado; oferta de cursos superiores em desconformidade com o ato autorizativo; compartilhamento de infraestrutura, docentes e acervo bibliográfico; caducidade dos atos autorizativos e unificação de mantidas sem o ato prévio expedido pelo Ministério da Educação (MEC).

Amparada em extenso e coeso lastro probatório, a SERES impingiu as seguintes medidas cautelares às IES:

[...]

I - a apresentação do termo de cooperação técnica assinado entre as mantenedoras Assenar - Ensino Araucária Ltda. e Organização Educacional, caso houver;

II - a apresentação de links para o acesso ao sítio eletrônico das IESs, com as informações cadastrais, separadamente, para cada uma das IESs: Faculdade Educacional Araucária - FACEAR (cód. eMEC nº 13749), do Centro Universitário

FACEAR - UNIFACEAR (cód. e-MEC nº 1879) e da Faculdade Educacional Araucária - FACEAR (cód. e-MEC nº 20330);

III - o sobrestamento de processos regulatórios relativos à oferta dos cursos de graduação EaD, que a mantida ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolizado;

IV - o impedimento de protocolização de novos processos regulatórios relativos à oferta dos cursos de graduação EaD, pela mantida ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora;

V - a atualização dos dados cadastrais dos docentes nos sistemas oficiais e-MEC e do Censo da Educação Superior, de acordo com os contratos e vínculos empregatícios, cujas cópias devem ser enviadas para compor os autos do presente processo de supervisão;

VI - o envio do comprovante de cargas horárias executadas e de dados dos estudantes vinculados - que constam no registro e controle acadêmico - de todos os cursos indicados nos autos que não têm o protocolo de pedido de reconhecimento, ou renovação de curso no prazo e na forma do Decreto nº 9.235/2017;

VII - a apresentação de documentos comprobatórios de matrícula e do controle da expedição e do registro dos diplomas emitidos em razão da oferta dos cursos de bacharelado em Arquitetura e Urbanismo (cód. e-MEC nº 1322411 e nº 1322413) de 2015 até o período atual, para compor os autos do presente processo de supervisão;

VIII - a apresentação de planos de ensino dos docentes e comprovante de frequência dos estudantes dos cursos de bacharelado em Arquitetura e Urbanismo para compor os autos do presente processo de supervisão;

IX - a atualização dos dados referentes ao Curso Superior de Tecnologia em Processos Químicos, e o envio do respectivo PPC para compor os autos do presente processo de supervisão

X - a suspensão da prerrogativa de criação de novos polos EaD;

XI - a suspensão de ingresso de novos alunos nos cursos que não tenham tido protocolo de pedido de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento no prazo e na forma do Decreto nº 9.235/2017;

XII - a suspensão imediata da oferta irregular fora dos endereços autorizados pelo MEC, com o envio de documento comprobatório para compor os autos do presente processo de supervisão;

XIII - a publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional do grupo FACEAR na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica que informe:

a denominação social completa das IESs, com a identificação dos respectivos cursos e atos autorizativos e locais de ofertas; e

que as IESs não tem autorização para ofertar fora dos locais formalmente identificados pelo sistema e-MEC, identificando os endereços autorizados pelo MEC para o funcionamento de cada IES.

Por meio do Ofício nº 164/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, de 26 de fevereiro de 2021, as IES foram notificadas das supracitadas medidas cautelares e instadas a apresentarem suas defesas.

Em 15 de março de 2021, o representante legal das respectivas IES arroladas no presente processo manifestou-se formalmente, apresentando os seguintes fundamentos (documento SEI nº 2550657):

– Considerando que o processo foi iniciado em 23 de agosto de 2015, teria havido prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, já que, nos termos da Lei, a prescrição da supracitada penalidade se opera em 5 (cinco) anos;

– Não obstante, sustenta a recorrente que o objeto do processo administrativo transbordou seu alcance, haja vista que as medidas de supervisão instauradas inicialmente pela SERES teriam o condão de apurar denúncias relacionadas a um curso superior e uma IES específica. De todo modo, as medidas cautelares impostas pela SERES ultrapassaram os limites do curso superior, da instituição e até mesmo da mantenedora, já que alcançaram duas outras IES de mantenedora diversa. Tais ações teriam, na perspectiva da recorrente, afetado o exercício do contraditório e da ampla defesa;

– No tocante à verificação *in loco*, realizada por comissão de supervisão designada pela SERES, entre os dias 23 e 26 de maio de 2018, as IES afirmaram que:

[...]

A partir das impressões consignadas pela comissão, resta claro que o único endereço no qual foi detectada alguma inconsistência de cadastro foi o situado em Santa Felicidade, Curitiba/PR.

[...] em relação ao compartilhamento de infraestrutura, docentes e acervo bibliográfico entre as três IESs, além da caducidade dos cursos

[...]

*A partir das impressões consignadas pela comissão fica evidente que o **CENTRO UNIVERSITÁRIO FACEAR (Código e-MEC 1879)**, a **FACULDADE EDUCACIONAL ARAUCÁRIA (código e-MEC 20330)** e a **FACULDADE EDUCACIONAL ARAUCÁRIA (CÓDIGO E-MEC 13749)**, possuem sua infraestrutura própria, com acervo próprio e instalações de bibliotecas, colegiados, regulamentos e procedimentos próprios.*

[...]

Quanto à verificação de eventual caducidade de atos autorizativos, não há registro de ocorrência no relatório de avaliação, estando, portanto, também afastada tal hipótese pela comissão.

Em relação à forma de apresentação dos cursos com a mesma sigla no sítio eletrônico institucional, as IES argumentaram, na página 18 (SEI 2550657), que isso não afeta a

qualidade da educação ofertada e nem os limites estabelecidos nos atos autorizativos institucionais e de cursos.

[...]

Ademais é fundamental a compreensão de que pode ter havido algum equívoco no formato de apresentação da IES e dos cursos no sítio eletrônico, mas que todos os cursos ofertados são devidamente autorizados e ofertados por IES devidamente credenciadas.

A respeito dos indícios de unificação de mantidas sem o ato prévio expedido pelo MEC, as IES argumentaram que a comissão de avaliação *in loco* afastou a “ocorrência de unificação irregular de mantidas, a partir do compartilhamento de estruturas acadêmicas e de gestão.” As IES argumentaram que o uso da marca é adotado para fins de estratégia comercial, como acontece com outras IES.

A respeito dos ajustes realizados no sítio eletrônico, as IES informaram que:

[...] o endereço eletrônico foi devidamente reformulado, demonstrando que o Grupo Educacional UNIFACEAR é composto pelas três instituições supervisionadas, contendo as informações necessárias como: denominação social completa das IES, com a identificação dos respectivos cursos e atos autorizativos.

Foram apresentados *prints* da página inicial do website www.unifacear.edu.br com a relação da oferta de cursos superiores por IES e respectivas Portarias do MEC.

Houve a divulgação de informações incorretas na página eletrônica, pois não se tratava de oferta irregular, mas sim de equívocos ao disponibilizar informações no sítio eletrônico, o que foi prontamente corrigido ainda durante a visita *in loco*.

A respeito da suposta oferta de cursos superiores com atos vencidos, a IES informa que:

[...]

Sobre os cursos de Arquitetura e Urbanismo presencial; Engenharia Civil presencial; Engenharia de Produção presencial Engenharia Civil presencial; Engenharia de Produção presencial; Engenharia Civil presencial; Engenharia Mecânica presencial e Redes de Computadores, todos ofertados pela IES de código 13749, se tratam de cursos para os quais nunca houve, de fato, ingresso de estudantes, e para os quais o encaminhamento empregado foi o pedido de extinção voluntária, não restando medidas que não a publicação de extinção voluntária dos cursos.

Em relação à suposta oferta de cursos superiores de forma semipresencial, a recorrente argumenta que a utilização do termo “semipresencial” não tem o escopo de instituir modalidade de educação distinta daquelas admitidas na legislação educacional. Ademais, não almeja confrontar o ordenamento normativo vigente, sobretudo porque outras IES também utilizariam o referido termo.

A nível de reconsideração, a SERES manteve sua decisão, conforme manifestação espositiva na Nota Técnica nº 60/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (SEI nº 2608158):

[...]

ANÁLISE

II.1 - DOS ASPECTOS FORMAIS

17. O Recurso (doc. SEI nº 2550657 e anexos) ora interposto pelas IESs FACEAR I, UNIFACEAR e FACEAR II recorrem, em conjunto, da determinação da Portaria nº 174, de 25/02/2021, com fundamento na Nota Técnica nº 20/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, no âmbito do Processo Sancionador nº 23000.013386/2015-18, de competência da CGSO/DISUP/SERES, subordinada à Diretoria de Supervisão e Educação Superior - DISUP/SERES, a qual determinou a instauração de procedimento sancionador com a aplicação de medidas cautelares em face de cada uma das IESs acima identificadas.

18. **Preliminarmente, salienta-se que os requisitos de admissibilidade e conhecimento do recurso foram cumpridos, tendo o Recurso interposto pelas IESs FACEAR I, UNIFACEAR e FACEAR II tempestivamente em 15/03/2021, conforme o doc. SEI nº 2550657 e os anexos, contendo a assinatura do legítimo representante legal das respectivas mantenedoras das IESs cadastrados no sistema e-MEC e, indubitavelmente, as IESs possuem interesse na reforma da decisão proferida pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio da Portaria nº 174, de 25/02/2021. (Grifo nosso)**

19. Portanto, o recurso e os anexos acima identificados devem ser conhecidos.

II.II - DOS ASPECTOS MATERIAIS

20. Diante os outros argumentos apresentados, frisa-se que, embora em suas defesas as IESs FACEAR I, UNIFACEAR e FACEAR II tentem justificar as irregularidades, as alegações das IESs não devem prosperar, pelas razões a seguir expostas:

21. Em sede preliminar, o recurso das IESs alega a prescrição intercorrente do presente Processo de Supervisão, argumentando que:

Desta Feita, considerando tratar-se de processo iniciado em 23/08/2015 e que, nos termos da Lei, a prescrição da ação punitiva da administração pública federal se opera em 5(cinco) anos, está prescrita, desde 23/08/2020 a ação punitiva da Administração Pública, não havendo outro encaminhamento para os autos, em respeito ao princípio da legalidade, que deve nortear as ações da administração pública, que não o arquivamento do processo nº 23000.013386/2015-18. (Fl. 08 do doc. SEI nº 2550657).

22. Vale considerar o seguinte aspecto da Lei nº 9.873, de 23/11/1999:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

[...]

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato.

23. Por isso, de acordo com o Parecer nº 991/2009, da Procuradoria Federal Especializada da ANATEL, da Procuradoria-Geral Federal, da Advocacia Geral da União, alega-se que o Inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, esclarece a segunda hipótese de interrupção da prescrição, que consiste em qualquer ato inequívoco que importe a apuração do fato. Na verdade, os atos destinados à instrução do processo são hábeis a interromper o prazo prescricional, porém, estes

devem apresentar inequívoco caráter investigatório, ou seja, de apuração do feito. Todos os atos de apuração são aqueles que demonstram, em sua essência, natureza de investigação e reunião de elementos probatórios para a identificação da irregularidade e de sua autoria. Pois bem, seguem os registros que atendem ao descrito acima:

23.1.1. em 12/09/2017, a CGSO/DISUP/SERES emitiu a Nota Técnica nº 79/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, que concluiu haver a necessidade de realização de verificação in loco nas IESs, sem a prévia notificação, em razão de indícios: (i) de descumprimento dos atos autorizativos pelas IESs do Grupo empresarial FACEAR; (ii) de compartilhamento irregular de infraestrutura e corpo docente entre as três IESs; e (iii) de caducidade dos atos autorizativos;

23.2.2 a Nota Técnica nº 79/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES fez as seguintes análises iniciais:

Tendo em vista: (i) os indícios de descumprimento dos atos autorizativos pelas IES FACEAR (cód. 13749), FACEAR (cód. 1879), e FACEAR (cód. 20330); (ii) os indícios de compartilhamento irregular de infraestrutura e corpo docente entre essas três IES; (iii) os indícios de caducidade dos atos autorizativos; e (iv) as peculiaridades para a efetiva apuração dos fatos, faz-se necessária a realização de verificação in loco nas IES. Esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, em atenção às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso no art. 29 da Lei nº 9.784/99, recomenda que seja realizada verificação in loco nos endereços indicados no corpo desta nota técnica, para apuração das supostas irregularidades, bem como o fiel cumprimento dos atos autorizativos expedidos por esta Pasta, sem a prévia notificação das Instituições, visando evitar a ocultação de provas das irregularidades (grifos nossos).

23.3. entre os dias 23 e 26/05/2018, a Comissão dos avaliadores realizou a visita de supervisão nas dependências das IESs do grupo FACEAR, com o objetivo de averiguar in loco indícios de irregularidades no funcionamento e na oferta de cursos de graduação;

23.4. e, por fim, toda a documentação disponibilizada pela IES, a consulta nos bancos de dados oficiais e as pesquisas em outras fontes realizadas pela supracitada comissão, deram subsídios para que a CGSO/DISUP/SERES realizasse mais análises e percebesse os demais indícios que foram expressos na Nota Técnica nº 20/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES;

23.5. portanto, não cabe argumentar pela prescrição e arquivamento do processo administrativo de supervisão, pois os atos supracitados não foram atos de mero expediente nem existe a possibilidade de extinção do presente procedimento administrativo de supervisão, pois os apensos acima demonstram a natureza de investigação, com vistas a averiguar e a comprovar os dados necessários para a tomada de decisão acerca do processo e, assim, comprovar a materialidade das condutas das IESs investigadas;

23.6. em relação à afirmação de que “[...] tal processo se originou a partir de denúncia de aluno vinculado a um curso específico de uma IES específica, vinculada a uma mantenedora específica e as ações de supervisão trataram de unificar as IES, [...]”, e que “[...] houve uma expressiva ampliação entre o escopo da denúncia que originou o processo e o escopo da avaliação empregada a todas as três IES, repita-se, sem a oportunidade de manifestação da IES.” (Fls. 11 e 12 do doc. SEI nº 2550657);

23.7. ressalta-se a legislação que rege o processo administrativo federal e a regulamentação processual da educação superior, o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria nº 315/2018, que estabelece como obrigação da SERES/MEC se basear no princípio da busca da verdade material na fase instrutória do processo, com o objetivo de analisar, esclarecer e tornar evidente quais sejam os indícios de irregularidades e deficiências no período do procedimento preparatório para decidir qual será a próxima fase do procedimento administrativo:

Art. 4º Nos termos do art. 62 do Decreto nº 9.235, de 2017, o processo administrativo de supervisão poderá ser constituído das fases:

[...]

§ 1º O procedimento preparatório é fase preliminar do processo administrativo de supervisão na qual a SERES, **com vistas ao esclarecimento dos indícios de irregularidades e deficiências**, poderá requisitar documentos, realizar verificações ou auditorias, inclusive in loco, e demais medidas necessárias à instrução do caso. (Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018 - grifos nossos)

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão **realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo**, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. (Lei 9784/1999 - grifos nossos).

23.8. desta forma, esclarece-se que, antes da emissão da Portaria nº 174, de 25/02/2021, da qual as IESs recorrem, a fase processual era a preparatória que, conforme a definição constante entre os arts. 65 e 68 do Decreto nº 9.235/2017, consiste em uma fase preliminar instaurada para apurar se uma representação ou denúncia apresentará, de fato, algum indício capaz de revelar irregularidade administrativa e o seu resultado pode, inclusive, culminar na inexistência de elementos mínimos para a confirmação de deficiências ou irregularidades, como foi o caso;

23.9. até a Portaria nº 174, de 25/02/2021, não se trata, portanto, de uma fase litigiosa do processo e, conseqüentemente, até a conclusão da fase do procedimento preparatório não há a necessidade de produção de provas contrárias e da apresentação de alegações finais. Todas essas providências serão tomadas na presente fase, considerando a consistência material demonstrada para as IESs dentre os parágrafos 17 a 57 da Nota Técnica nº 20/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, que subsidiou a abertura da fase sancionatória do presente processo;

23.10. assim, não há como as IESs questionarem a falta de oportunidade de se defenderem antes da fase sancionatória (fl. 12 do doc. SEI nº 2550657);

23.11. *adicionalmente, ressalta-se que as condutas pelas quais as IESs respondem o presente processo foram produzidas a partir das documentações iniciais obtidas pelo Grupo FACEAR e também coletadas no período anterior, durante e posterior à visita de supervisão, cabendo neste momento processual a análise de todo o contraditório e de todas as provas contrárias que as IESs venham a oferecer;*

23.12. *evidencia-se que as condutas atribuídas às IESs, caso sejam provadas, viriam a configurar irregularidades ou atos infracionais e não deficiências, o que, conforme explicado na Nota Técnica nº 20/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, não são passíveis de serem classificadas para a fase de saneamento, conforme abaixo:*

65. *O marco regulatório da educação superior prevê que, após a fase preliminar do procedimento de supervisão, tem-se que decidir pela instauração de procedimento saneador ou pela instauração de procedimento sancionador, nos termos do art. 14 da Portaria nº 315/2018 e do art. 68 do Decreto nº 9.235/2017.*

66. *Nesse sentido, o entendimento corrente desta SERES/MEC, em suas ações de supervisão, tem sido de que a ocorrência de irregularidades de inadequação da oferta de cursos superiores ao marco regulatório da educação superior e aos atos autorizativos emitidos pelo Poder Público não são passíveis de saneamento, nos termos do previsto pelo art. 46, § 1º, da Lei 9.394/1996, e pelo art. 69 do Decreto nº 9.235/2017.*

67. *Isso porque a disposição do art. 46, § 1º, da LDB, fala em saneamento de deficiências verificadas em avaliação de qualidade de cursos e instituições de ensino superior. Por deficiências entende-se, portanto, qualquer déficit em relação a critérios de qualidade, consagrados nas normas educacionais, instrumentos de avaliação e procedimentos administrativos adotados pelo MEC em suas ações de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.*

68. *Por outro lado, irregularidades dizem respeito à inadequação formal da oferta de educação superior aos seus requisitos básicos de funcionamento, muito especialmente a exigência legal de autorização pelo Poder Público – inclusive renovação dos atos autorizativos de IES e cursos superiores – e a própria observância dos termos e condições em que é emitida essa autorização.*

69. *Em outras palavras, é possível sanear deficiências de qualidade em cursos cujo funcionamento seja regular, de acordo com a exigência constitucional de atos autorizativos, e dentro do que estabelecem aqueles atos. Mas é impossível, no entender desta CGSO/DISUP/SERES, que se saneiem irregularidades, permitindo aos cursos e instituições de ensino superior que se adequem aos requisitos legais básicos que deveriam ter sido observados desde o início de seu funcionamento, após (e somente após) constatação do ilícito em procedimento de supervisão.*

70. *Considerando os robustos indícios existentes nos autos e elevada probabilidade da Faculdade Educacional Araucária – FACEAR (cód. e-MEC*

nº 13749), do Centro Universitário FACEAR - UNIFACEAR (cód. e-MEC nº 1879) e da Faculdade Educacional Araucária – FACEAR (cód. e-MEC nº 20330) terem ofertado cursos com os atos autorizativos vencidos, por falta de protocolo de pedido de reconhecimento de curso no prazo e na forma do Decreto nº 9.235/2017; e terem ofertado cursos de graduação EaD em desconformidade com os atos autorizativos e terem ofertado curso de graduação presencial em endereço não autorizado, justifica-se a instauração de procedimento sancionador com o objetivo de prevenir maiores lesões à comunidade acadêmica e aos usuários dos serviços de educação superior.

24. Em que pese o representante das três IESs afirmar na fl. 16 e 17 do doc. SEI nº 2550657 que não foi comprovado pelo relatório dos avaliadores o compartilhamento de docentes entre as IESs, impõe-se afirmar que foi o contrário, conforme o trecho da avaliação in loco:

Foram disponibilizadas um total de 80 pastas de docentes para as três IES. A mantenedora não separou as informações por IES. Cada pasta continha as informações do docente, como contrato de trabalho, comprovante de endereço, titulação, produção acadêmica e documentos pessoais e carteira profissional. Dentre os professores com vínculo atualmente, a Comissão identificou os docentes comuns às IES na relação constante do e-MEC. A análise comprovou um total de 16 docentes com vínculo declarado em mais de uma das IES, porém com contrato apenas com a Organização Educacional Araucária Ltda. (Fl. 10 do SEI nº 1919697).

25. Ademais, não foram atendidas as exigências constantes no item V e VII da Portaria nº 174, de 25/02/2021, quais sejam, o envio dos planos de ensino e dos contratos e vínculos empregatícios para compor os autos do presente processo de supervisão.

26. Embora o representante das três IESs argumente na fl. 18 do doc. SEI nº 2550657 que a forma de oferta dos cursos no sítio eletrônico com a mesma sigla “UNIFACEAR” não afeta a qualidade da educação ofertada e nem os limites estabelecidos nos atos autorizativos institucionais e de cursos, reitera-se o que consta no item 23 da Nota Técnica nº 20/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES:

23. Entende-se, portanto, que para a comunidade acadêmica não fica claro qual das IESs efetivamente oferta cada curso para o qual detém a autorização estatal, potencializando um indício de irregularidade.

26.1.1 o uso da mesma sigla “UNIFACEAR” para identificar todas as três IESs está **explicitamente** relacionado aos indícios de materialidade de conduta de oferta de curso de graduação presencial em endereço não autorizado, apresentados no item II.II. 5 da Nota Técnica nº 20/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (doc. SEI nº 2473587).

27. No exemplo citado no item 50 da Nota Técnica nº 20/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, o que se ressalta é que a oferta de curso presencial com percentual de carga horária na modalidade de ensino a distância **está sendo oferecido fora do endereço para o qual foi autorizado.**

[...]

28. No exemplo do curso, também apresentado na Nota Técnica nº 20/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, evidencia-se que o curso de graduação em Biomedicina (cód. e-MEC nº 112951), autorizado na modalidade presencial para ser ofertado no endereço do UNIFACEAR, na Avenida das Araucárias, nº 3.803 - de 3621/3622 a 4724/4725 - Thomaz Coelho - Araucária/PR (cód. endereço nº 658839).

[...]

29. No curso tomado como exemplo, percebe-se que foi autorizado na modalidade presencial, mas não está autorizado para ser ofertado no endereço da FACEAR II em Fazenda Rio Grande, nem no endereço da FACEAR I em Curitiba, como se percebe abaixo, a mesma situação foi apresentada na Nota Técnica nº 20/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES:

[...]

30. Em que pese o representante legal das IESs tenha argumentado na fl. 40 do doc. SEI nº 2550657 que com a utilização do termo “semipresencial” não se almeja instituir nova modalidade de educação diversa das existentes, e isso não confronta o ordenamento normativo vigente, cabe ressaltar que permanecem os indícios de que a IES está ofertando curso de graduação presencial em local diverso do que foi autorizado, em confronto com o art. 3º da Portaria nº 2.117, de 06/12/2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade EaD em cursos de graduação **presenciais**.

31. A Portaria nº 2.117, de 2019 esclarece que:

Art. 3º Todas as atividades presenciais pedagógicas do curso que ofertar carga horária na modalidade de EaD **devem ser realizadas exclusivamente no endereço de oferta desse curso**, conforme ato autorizativo.

Art. 4º A oferta de **carga horária a distância em cursos presenciais deverá incluir** métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o **uso integrado de Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC** para a realização dos objetivos pedagógicos, material didático específico bem como para a mediação de docentes, tutores e profissionais da educação com formação e qualificação em nível compatível com o previsto no PPC e no plano de ensino da disciplina. (Grifos nossos)

32. Outra situação divergente do determinado pelo art. 6º da Portaria nº 2.117 de 2019 é o fato do UNIFACEAR não ter informado no cadastro e-MEC a oferta e a carga horária EaD para o curso presencial de Biomedicina.

33. Outro destaque importante que corrobora com os indícios de irregularidades apontados na Nota Técnica nº 20/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES diz respeito ao fato de que o endereço da **FACEAR II Fazenda Rio Grande** funciona como um **campus fora de sede**, entretanto, **não foi encontrado no sistema e-MEC qualquer cadastrado desse local de oferta como campus fora de sede do UNIFACEAR**, como preconiza a Seção VI do Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, para que o Grupo FACEAR pudesse ter direito a ofertar graduação presencial pertinente ao UNIFACEAR no endereço do FACEAR II.

Art. 31. Os centros universitários e as universidades poderão solicitar credenciamento de **campus** fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que o Município esteja localizado no mesmo Estado da sede da IES.

§ 1º As instituições de que trata o **caput**, que atendam aos requisitos dispostos nos art. 16 e art. 17 e que possuam CI maior ou igual a quatro, na última avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep na sede, poderão solicitar credenciamento de **campus** fora de sede.

§ 2º O pedido de credenciamento de **campus** fora de sede será processado como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que o regem.

§ 3º O pedido de **campus** fora de sede será deferido quando o resultado da sua avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep for maior ou igual a quatro.

§ 4º O pedido de credenciamento de **campus** fora de sede será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no máximo, cinco cursos de graduação.

§ 5º O quantitativo estabelecido no § 4º não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 6º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para credenciamento de **campus** fora de sede de IFES e para extensão das atribuições de autonomia, processos de autorização de cursos e aumento de vagas em cursos a serem ofertados fora de sede, ouvida a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 32. O **campus** fora de sede integrará o conjunto da instituição.

§ 1º Os **campi** fora de sede das universidades gozarão de atribuições de autonomia desde que observado o disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 17 no **campus** fora de sede.

§ 2º Os **campi** fora de sede dos centros universitários não gozarão de atribuições de autonomia.

Art. 33. É vedada a oferta de curso presencial em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do **campus** fora de sede e autorização específica do curso.

34. Esse endereço de oferta está somente cadastrado como **uma IES e**, posteriormente, cadastrado como **polo EaD**, como se depreende dos dados do sistema e-MEC:

[...]

35. E tratando da oferta do curso de Biomedicina na modalidade EaD, observa-se que não foi apresentada oficialmente a data do início da oferta no sistema e-MEC, mas foram informadas as matrículas vigentes:

[...]

36. Em relação ao curso de Arquitetura e Urbanismo, defendido pelo representante das IESs no trecho a seguir:

Quanto ao caso específico do curso de Arquitetura e Urbanismo, nunca foi ofertado na modalidade EAD. Tratou-se de falha da equipe responsável

pela disponibilização de informações no sítio eletrônico, que já foi devidamente corrigida (fl. 38 do SEI nº 2550657).

37. *Observa-se que se trata do mesmo modus operandi do item sobre a utilização do termo “semipresencial” e “EaD” para o público que desconhece a legislação acerca da oferta de 40% da carga horária de disciplinas a distância em cursos presenciais.*

[...]

38. *De modo contraditório, a lista enviada pela IES, nos termos do doc. SEI nº 2550667, apresenta 28 (vinte e oito) matrículas vigentes, enquanto no Recurso SEI nº 2550657, apresenta o total de 19 (dezenove) matrículas vigentes:*

[...]

39. *Os números do Censo Superior 2019 não coincidem com os dados do doc. SEI nº 2550667:*

[...]

40. *O uso do termo “semipresencial” defendido pelas IESs foi empregado pela Portaria MEC nº 4.059/04 (que trata da oferta de 20% da carga horária dos cursos superiores na modalidade semipresencial), revogada pela Portaria nº 1.134, de 10/10/2016, pela Portaria MEC nº 1.428, de 28/12/2018, e pela Portaria MEC nº 2.117, de 06/12/2019.*

41. *Em que pese a interpretação dada ao termo pelas IESs do Grupo UNIFACEAR, percebe-se claramente que os cadastros e os sistemas oficiais da educação superior utilizam somente os termos “presencial” e “a distância”, conforme os exemplos de cadastros oficiais acima, nos termos da Portaria nº 2.117 de 2019.*

42. *Entretanto, os indícios são claros de que as IESs do Grupo UNIFACEAR se valem dos atos autorizativos dos cursos presenciais com oferta de 20% de disciplinas EaD para ofertarem cursos presenciais em locais diversos daqueles que constam nos atos autorizativos, conforme mostra a Nota Técnica nº 20/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, e mesmo após a publicação da Portaria nº 174/2021 as IESs continuam divulgando e ofertando vagas nesses moldes.*

43. *As IESs estão em desacordo com a legislação pois, a Portaria nº 2.117, de 06/12/2019, salienta que:*

*Art. 3º Todas as atividades presenciais pedagógicas do curso que ofertar carga horária na modalidade de EaD **devem ser realizadas exclusivamente no endereço de oferta desse curso**, conforme ato autorizativo.*

*Art. 4º A oferta de **carga horária a distância em cursos presenciais deverá incluir** métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o **uso integrado de Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC** para a realização dos objetivos pedagógicos, material didático específico bem como para a mediação de docentes, tutores e profissionais da educação com formação e qualificação em nível compatível com o previsto no PPC e no plano de ensino da disciplina. (Grifos nossos).*

44. A mesma situação do curso de Biomedicina se percebe em relação aos cursos que as IESs citadas nos autos chamam de semipresenciais, que estão sendo ofertados pela FACEAR II Fazenda Rio Grande, como consta no endereço em seu sítio eletrônico <https://www.unifacear.edu.br/cursos-semipresenciais/>; cursos esses que podem se valer dos atos autorizativos do UNIFACEAR e da FACEAR I, mediante as evidências deste processo de supervisão:

Curso	Modalidade	IES	Portaria Autorização	Nº alunos	Obs.:
Ciências Contábeis	Presencial	FACEAR I (cód. e-MEC nº 13749)	Portaria 678 de 04/07/2017	49	
Ciências Contábeis	Presencial	UNIFACEAR (cód. e-MEC nº 1879)	Portaria 205 de 25/06/2020	63	
Ciências Contábeis	EaD	UNIFACEAR (cód. e-MEC nº 1879)	Resolução 001/2018	110	
Engenharia Mecânica	Presencial	FACEAR I (cód. e-MEC nº 13749)	Portaria 913 de 27/11/2015	23	
Engenharia Mecânica	EaD	UNIFACEAR (cód. e-MEC nº 1879)	Resolução 002/2019	15	
Engenharia Mecânica	Presencial	FACEAR I (cód. e-MEC nº 13749)	Portaria 913 de 27/11/2015	23	
Fisioterapia	Presencial	UNIFACEAR (cód. e-MEC nº 1879)	Portaria 109 de 04/02/2021	100	
Fisioterapia	EaD	UNIFACEAR (cód. e-MEC nº 1879)	Resolução 002/2019	29	Não tem data de início de oferta no sistema e-MEC

Fonte: páginas do doc. SEI nº 2550657.

45. Foram listados os cursos que as duas IESs têm ato autorizativos, pois não fica claro para a regulação, para a supervisão da educação superior e para a sociedade qual das duas IESs oferta os cursos denominados “semipresenciais”, não autorizados pelo MEC, no endereço da FACEAR Fazenda Rio Grande.

46. Corrobora com os indícios de irregularidade na oferta de curso de graduação na modalidade presencial, com a utilização do argumento da oferta de 40% EaD permitida pela Portaria nº 2.117 de 2019, ao se analisar o curso de bacharelado em Educação Física (cód. e-MEC nº 1538727), que só tem a autorização para a modalidade EaD, como se depreende do cadastro do sistema e-MEC, porém há uma publicidade da oferta do curso na modalidade presencial pelo Grupo UNIFACEAR:

[...]

47. Nesse exemplo, percebe-se que a UNIFACEAR se vale de atos autorizativos dos cursos na modalidade EaD para ofertar curso na modalidade presencial, para a qual a IES que não tem ato autorizativo.

48. Portanto, essa oferta de curso de graduação presencial com percentual de disciplinas na modalidade EaD na FACEAR Fazenda Rio Grande, pelas IESs do Grupo FACEAR, são indícios de ofertas irregulares, conforme a Nota Técnica nº 20/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES.

49. Sublinhe-se que as IESs do Grupo FACEAR apenas argumentam que não tem irregularidade na oferta, pelo fato de os avaliadores não terem mencionado sobre o aluno matriculado em endereço não autorizado, mas não apresentou a documentação que demonstra quais Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC utilizam durante a oferta das disciplinas EaD nos cursos de graduação, em conformidade com a legislação EaD e presencial, e tampouco esclareceu sobre como se dá a mediação de docentes, tutores e profissionais da educação de acordo com o previsto no PPC e no plano de ensino, como preconiza a Portaria nº 2.117, de 06/12/2019.

50. Todos esses procedimentos acima identificados só corroboram para assegurar que a prática das IESs FACEAR I, UNIFACEAR e FACEAR II se configura indício de oferta irregular de ensino superior por intermédio de um local de oferta presencial para a qual essas IESs não têm autorização, tal prática diverge do que foi permitido pela Portaria nº 2.117, de 06/12/2019.

51. Em relação às medidas cautelares apresentadas na Portaria nº 20/2021:

51.1. a apresentação do termo de cooperação técnica assinado entre as mantenedoras Assenar – Ensino Araucária Ltda. e Organização Educacional, caso houver: não foi apresentado nos autos do Recurso;

51.2. a apresentação de links para o acesso ao sítio eletrônico das IESs: ainda permanecem divulgados em conjunto, com o termo “unidade”, em <https://www.unifacear.edu.br/unidades/>. Foram incluídos os códigos e-MEC de cada uma e as informações sobre os atos autorizativos de cada curso em <https://www.unifacear.edu.br/wp-content/uploads/relatorio-site-mec.pdf>;

51.3. a atualização dos dados cadastrais dos docentes nos sistemas oficiais e-MEC e do Censo da Educação Superior, de acordo com os contratos e vínculos empregatícios, cujas cópias devem ser enviadas para compor os autos do presente processo de supervisão: foi realizada a atualização no sistema e-MEC; entretanto, os contratos e os vínculos empregatícios não foram apresentados nos autos. Todos os docentes possuem contrato somente com a Organização Educacional Araucária Ltda., e não há registro na carteira de trabalho de nenhum vínculo com a Assenar – Ensino de Araucária Ltda. – inscrita no CNPJ sob o nº 79.613.030/0001-23 (fls. 10 e 12 do doc. SEI nº 1919697);

51.4. o envio dos comprovantes de cargas horárias executadas e de dados dos estudantes vinculados - que constam no registro e controle acadêmico - de todos os cursos indicados nos autos que não têm o protocolo de pedido de reconhecimento ou renovação de curso no prazo e na forma do Decreto nº 9.235/2017:

51.4.1. em proposta de termo saneador, na fl. 3 do doc. SEI nº 2550658, as IESs informaram a abertura de protocolos de reconhecimentos no sistema e-MEC: **FACEAR I Curitiba:** Ciências Contábeis presencial (protocolo e-MEC nº 202108875); Engenharia Elétrica EaD (protocolo e-MEC nº 202108700); Engenharia de Produção EaD (protocolo e-MEC nº 202108699); Engenharia

Ambiental EaD (protocolo e-MEC nº 202108698); e Engenharia Civil EaD (protocolo e-MEC nº 202108697). Facear II Fazenda Rio Grande: Administração presencial (protocolo e-MEC nº 202108704); Engenharia de Produção presencial (protocolo e-MEC nº 202108706); e Engenharia Civil presencial (protocolo e-MEC nº 202108705);

51.4.2. em se tratando do cumprimento da apresentação dos dados dos estudantes vinculados, que constam no registro e controle acadêmico, ressalta-se que dentre os anexos enviados pelas IESs (SEI nº 2550671; SEI nº 2550672; SEI nº 2550673; SEI nº 2550667) tais listas não foram extraídas do sistema acadêmico das IESs, com exceção da lista referente aos Processos Químicos (SEI nº SEI nº 2550659);

51.5. a apresentação de planos de ensino dos docentes e comprovante de frequência dos estudantes dos cursos de bacharelado em Arquitetura e Urbanismo para compor os autos do presente processo de supervisão: não foram apresentados nos autos do Recurso das IESs;

51.6. a atualização dos dados referentes ao curso superior de Tecnologia em Processos Químicos e o envio do respectivo PPC para compor os autos do presente processo de supervisão:

51.6.1. o PPC não foi apresentado nos autos do Recurso das IESs; foram apresentadas atas de reunião para discussão do PPC (SEI nº 2550664);

51.6.2. o representante afirmou que:

O Centro Universitário Unifacear solicitou para a SERES, a reabertura do processo de renovação de reconhecimento do CST em Processos Químicos, número e-mec 201925248, por meio do fale conosco do MEC em 11 de março de 2021, número da demanda 4601535. Enquanto isso, a instituição parou a oferta do curso de graduação em Processos Químicos presencial no Centro Universitário Unifacear (fl. 44 do SEI nº 2550657).

51.6.3. entretanto, no sistema e-MEC consta o Protocolo nº 202113799, aberto em 27/04/2021, em fase de preenchimento. Consta registrar que mesmo tendo o ato autorizativo vencido, existem registros de entradas de estudantes no ano 2021.1, conforme o doc. SEI nº 2550664 e o doc. SEI nº 2550659, o que configura uma irregularidade administrativa:

[...]

51.7. a suspensão de ingresso de novos alunos nos cursos que não tenham tido protocolo de pedido de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento no prazo e na forma do Decreto nº 9.235/2017: não foram apresentadas comprovantes do cumprimento dessa medida cautelar nos autos do Recurso das IESs.

51.8. a suspensão imediata da oferta irregular fora dos endereços autorizados pelo MEC, com o envio de documento comprobatório para

compor os autos do presente processo de supervisão: não foram apresentados comprovantes do cumprimento dessa medida cautelar nos autos do Recurso das IESs.

51.9. a publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional do grupo FACEAR na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica que informe:

51.9.1. a denominação social completa das IESs, com a identificação dos respectivos cursos e os atos autorizativos e os locais de ofertas; e

51.9.2. que as IESs não tem autorização para ofertar cursos fora dos locais formalmente identificados pelo sistema e-MEC, identificando os endereços autorizados pelo MEC para o funcionamento de cada IES:

a) no sítio eletrônico <https://www.unifacear.edu.br/> foi encontrado um arquivo com a identificação dos endereços autorizados pelo MEC, no qual foram incluídos os locais de oferta e as informações sobre os atos autorizativos de cada curso, em <https://www.unifacear.edu.br/wp-content/uploads/relatorio-site-mec.pdf>.

52. Mediante a apresentação de documentos e protocolos do sistema e-MEC, considera-se que os seguintes itens estão sendo resolvidos pelas IESs: (i) cursos autorizados sem o início da oferta após 24 meses da autorização (item II.II.2 da Nota Técnica nº 20/2021 - doc. SEI nº 2473587); (ii) protocolo de pedido de reconhecimento ou de renovação de curso no prazo e na forma do Decreto nº 9.235/2017 (item II.II. 3 da Nota Técnica nº 20/2021 - doc. SEI nº 2473587); e (iii) dados dos docentes fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais.

52.1.1. destaca-se que em relação ao item ausência de protocolo de pedido de credenciamento e de protocolo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo do Decreto nº 9.235/2017 (item II.II. 3 da Nota Técnica nº 20/2021 - doc. SEI nº 2473587), evidencia-se o ingresso de estudantes em cursos que estavam irregulares.

53. Assim, em relação aos indícios de irregularidades previstos no art. 72, incisos I, II, X e IX do Decreto nº 9.235/2017, necessitam ser devidamente comprovados no âmbito do presente processo, quais sejam: (i) os indícios de oferta de curso de graduação presencial em endereço não autorizado; (ii) os indícios de oferta de curso de graduação EaD sem o devido ato autorizativo; e (iii) os indícios de prática de unificação de mantidas sem o ato prévio expedido pelo MEC, permanecem, pelos motivos demonstrados nos tópicos anteriores.

54. Nesse sentido, esta CGSO/DISUP/SERES considera necessária a manutenção das medidas cautelares, até que as IESs FACEAR I, UNIFACEAR e FACEAR II apresentem nos autos todos os esclarecimentos e os elementos de prova

de que a oferta de seus cursos de graduação está em conformidade estrita com a legislação educacional.

55. Sendo assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considera-se que as IESs FACEAR I, UNIFACEAR e FACEAR II, não trouxeram documentação suficiente para reverter o risco que as medidas cautelares constantes da Portaria nº 174, de 25/02/2021, publicada no DOU de 26/02/2021, tentam prevenir e assim, considera-se necessária a manutenção de tais medidas e o prosseguimento do presente Procedimento Sancionador.

III - CONCLUSÃO

56. Considerando a determinação da Portaria nº 174, de 25/02/2021, publicada no DOU de 26/02/2021, que instaurou procedimento sancionador e medidas cautelares de sobrestamento de processos regulatórios, impedimento de protocolização de novos processos regulatórios, dentre outros, em face da Faculdade Educacional Araucária – FACEAR I (cód. e-MEC nº 13749), do Centro Universitário FACEAR - UNIFACEAR (cód. e-MEC nº 1879) e da Faculdade Educacional Araucária – FACEAR II (cód. e-MEC nº 20330) e, ainda, considerando que o recurso interposto nos termos do art. 63, §º 2º do Decreto nº 9.235/2017, bem como a apresentação de argumentos da Requerente, não justificam a reconsideração da decisão recorrida, resta, portanto, encaminhar o presente recurso para o Conselho Nacional de Educação - CNE.

57. Por conseguinte, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior - CGSO/DISUP/SERES sugere o encaminhamento ao CNE do presente recurso administrativo interposto pela FACEAR I, pela UNIFACEAR e pela FACEAR II contra as determinações impostas pela Portaria nº 174, de 25/02/2021, publicada no DOU de 26/02/2021, com a proposta de conhecer do recurso para, no mérito, não dar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Técnica em Assuntos Educacionais

À consideração superior.

Coordenadora-Geral de Supervisão da Educação Superior

Aprovo encaminhamento.

Diretor de Supervisão e Educação Superior

Aprovo.

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Em suma, a SERES analisou a peça recursal e concluiu pela manutenção integral das medidas cautelares impostas em sua Portaria nº 174/2021. Na percepção da instância supervisora, o arrazoadado da recorrente não trouxe evidências capazes de suplantar os indícios de irregularidades colhidos durante a fase instrutória do processo. Ademais, conclui a SERES que a peça da recorrente não apresenta fatos novos.

Enfim, remete os autos ao Conselho Nacional de Educação (CNE), visando a análise do presente recurso por parte desta Câmara de Educação Superior (CES).

Considerações do Relator

De toda a conjuntura fática acima descrita, e sobretudo em face do acervo documental anexo aos autos, pode-se afirmar que persistem, no caso concreto, as condições indispensáveis para perdurar a cautela administrativa.

Com efeito, os autos estão permeados de evidências contundentes no sentido de demonstrar um cenário no mínimo confuso nas Instituições de Educação Superior abarcadas pela Portaria SERES nº 174/2021. De fato, o robusto e coeso lastro probatório nos apresenta indícios de existência de práticas irregulares perante os estudantes, professores e o sistema federal de ensino.

Ato contínuo, não merecem prosperar os fundamentos adotados pela recorrente, já que não detectei qualquer erro ou vício na decisão da SERES, que se encontra sobejamente motivada e fundamentada na legislação correlata. Por seu turno, ao contrário do que discorre a recorrente, percebo que a SERES zelou em proporcionar o contraditório e a ampla defesa nos momentos adequados. Não obstante, são improcedentes os argumentos da recorrente no tocante à prescrição administrativa, bem como no que concerne às considerações relativas ao relatório de apuração *in loco* produzido incidentalmente no bojo do presente processo administrativo de supervisão. Por conseguinte, as medidas cautelares impostas devem permanecer intactas, sobretudo em função dos nefastos efeitos que poderão recair sobre os estudantes das IES.

Assim, com fulcro no exposto acima, não encontro amparo para reparar a decisão da SERES, submetendo ao Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 174, de 25 de fevereiro de 2021, que aplicou medidas cautelares em face da Faculdade Educacional Araucária (FACEAR), com sede na Rua Doutor Levy Buquéra, nº 589, bairro Sítio Cercado, no município de Curitiba, no estado do Paraná; do Centro Universitário FACEAR (UNIFACEAR), com sede na Avenida das Araucárias, nº 3.803, bairro Thomaz Coelho, no município de Araucária, no estado do Paraná e da Faculdade Educacional Araucária (FACEAR II), com sede na Rua Jatobá, nº 569, bairro Eucaliptos, no município de Fazenda Rio Grande, no estado do Paraná, mantidas pela Organização Educacional Araucária Ltda. – ME, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná e pela Assenar – Ensino de Araucária Ltda. – ME, com sede no município de Araucária, no estado do Paraná.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente